

A. I. Nº - 130076.0006/04-5
AUTUADO - M. E. NOGUEIRA DE ALMEIDA - ME
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 20. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0395-04/04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada correção no cálculo do imposto adequando a exigência fiscal a legislação vigente à época dos fatos geradores, em face da condição de contribuinte enquadrado no regime Simbahia, inclusive em relação a multa aplicada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que no período objeto da autuação a empresa era inscrita no regime normal de apuração do imposto. Infração não caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento do imposto no prazo regulamentar. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, exige ICMS no valor de R\$9.202,08, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS devido de R\$5.541,10, apurada mediante saldo credor de caixa;
2. Deixou de recolher imposto nos prazos regulamentares no valor de R\$3.060,00, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$600,98, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal, fls. 176/177 dos autos, com os seguintes argumentos:

Infração 1 - Alega equívoco do autuante na elaboração do demonstrativo de saldo credor de caixa, cujo imposto devido correto é de R\$941,98, o qual foi objeto de pedido de parcelamento;

Infração 2 - Argumenta que a empresa passou para o regime normal de apuração do ICMS a partir de fevereiro/01, conforme Documento de Informação Cadastral – DIC, datado de 31/01/01 e DMA's do período de 02/01 a 12/01, razão pela qual não é devido o imposto cobrado na condição de microempresa;

Infração 3 - Diz que foi objeto de parcelamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 206 dos autos, assim se manifestou sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo:

Infração 1. Aduz concordar com o argumento defensivo, já que incorreu em equívoco ao digitar os valores do ICMS devido no Demonstrativo de Débito, cuja correção foi feita pela empresa ao apresentar um outro demonstrativo;

Infração 2 - Diz acatar a alegação do autuado;

Infração 3 - Alega que não houve manifestação em contrário por parte do autuado, o que comprova o acerto da ação fiscal.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que o autuado em relação à infração 3, reconheceu a exigência fiscal, já que requereu parcelamento do débito, fato que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantenho a autuação.

Quanto às demais infrações, o meu posicionamento a respeito é o seguinte:

Infração 1 - Diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante saldo credor de caixa.

Em sua impugnação parcial ao lançamento, o autuado alegou equívoco do autuante na elaboração do demonstrativo de débito, oportunidade em que reconheceu como devido o imposto no valor de R\$941,98, conforme planilha que elaborou à fl. 176, fato que foi acatado pelo mesmo quando prestou a informação fiscal.

Ressalto, no entanto, que o autuante incorreu também em outro equívoco, ao exigir imposto com base no regime normal de apuração, já que o autuado no exercício de 1999, época dos fatos geradores, era contribuinte inscrito no SIMBAHIA. Nessa condição e como saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, somente foram incluídas na legislação como infração de natureza grave a partir do mês de novembro/00, portanto, o procedimento do autuante foi incorreto.

Para sanar o equívoco e com base na planilha elaborada pelo autuante foram refeitos os cálculos, cujo imposto remanescente para a infração importou em R\$281,98, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO PELO SIMBAHIA

Mês/ Ano	Aquisições de Mercadorias	Receita Bruta no Mês	Receita Omitida	Empreg. Regist.	Receita Bruta Ajustada
jan/99	13.235,98	8.176,00	646,99	2	6.175,79

fev/99	16.853,31	13.052,30	3.196,69	3	19.054,12
mar/99	12.379,39	15.669,80		3	28.404,36
abr/99	12.690,34	15.929,00		3	41.795,30
mai/99	1.484,77	16.766,30	213,19	3	58.477,84
jun/99	10.850,69	14.803,10		3	71.110,80
jul/99	23.692,04	10.280,50		3	76.652,89
ago/99	3.801,78	12.588,80		3	88.481,33
set/99	16.816,15	13.193,50	1484,23	3	99.795,83
out/99	10.849,00	14.999,50		3	112.625,53
nov/99	18.095,20	15.076,50		3	124.082,99
dez/99	18.666,08	23.894,50		3	144.244,28
TOTAL	159.414,73	174.429,80	5.541,10		

Aliquota	ICMS Calculado	Abatimento de Incentivo ao emprego		ICMS DEVIDO	ICMS Recolhido	Diferença Devida
		%	R\$			
2,00%	176,46	2,00%	3,53	172,93	160,25	12,68
2,00%	324,98	3,00%	9,75	315,23	253,51	61,72
2,00%	313,40	3,00%	9,40	303,99	303,39	0,60
2,00%	318,58	3,00%	9,56	309,02	309,02	0,00
2,00%	339,59	3,00%	10,19	329,40	325,27	4,13
2,00%	296,06	3,00%	8,88	287,18	287,18	0,00
2,00%	205,61	3,00%	6,17	199,44	199,44	0,00
2,00%	251,78	3,00%	7,55	244,22	244,22	0,00
2,00%	293,55	3,00%	8,81	284,75	255,95	28,80
2,00%	299,99	3,00%	9,00	290,99	290,99	0,00
2,00%	301,53	3,00%	9,05	292,48	290,99	1,49
2,00%	477,89	3,00%	14,34	463,55	290,99	172,56
				2.737,16	2.629,22	281,98

Com base na explanação acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, ao prescrever que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Infração 2 – Diz respeito à falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou que no período objeto da autuação estava enquadrado no regime normal de apuração do imposto, razão pela qual o imposto cobrado não é devido, cuja alegação foi acatada pelo autuante em sua informação fiscal, a qual também aceito, já que respaldada em documentação comprobatória. Desse modo, o valor do imposto exigido deve ser excluído da autuação, pois, indevido.

Com referência ao percentual de multa de 70% aplicado pelo autuante na infração 1, entendo que o correto é de 50%, previsto no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, face a condição do autuado de inscrito no regime SIMBAHIA à época dos fatos geradores do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir ICMS no importe de R\$882,36, homologando-se os valores efetivamente recolhidos:

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0006/04-5, lavrado contra **M. E. NOGUEIRA DE ALMEIDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$882,96**, sendo R\$281,98, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art.42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$600,98, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d”, do mesmo artigo e lei antes citados e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA